



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Tel. (19) 3896-9000  
email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br  
Santo Antônio de Posse – SP



**Pregão Presencial n. 93/2020**

**Processo Administrativo nº. 4427/2020**

**Assunto: Parecer sobre Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº. 93/2020.**

**PMSAPOSSE – Gabinete**

**Sr. Prefeito Municipal,**

Trata-se de análise e parecer sobre os atos administrativos realizados na “Ata de Sessão Pública” do Pregão Presencial nº. 93/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de funilaria, pintura e mecânica para a frota da prefeitura municipal de Santo Antônio de Posse.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação interposta, em 18/01/2021, pela pessoa jurídica de direito privado “JOÃO CARLOS EUFROSINO 30889281807”, CNPJ nº. 34.829.152/0001-13 sobre licitação realizada na data de 14 de janeiro de 2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de funilaria, pintura e mecânica para a frota da prefeitura municipal de Santo Antônio de Posse, Pregão Presencial nº. 93/2020.

Em síntese, o Impugnante alega que os preços contratados são totalmente inexequíveis, solicitando então que sejam revistos os valores contratados e republicação do certame.

É o breve relatório.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE:**

O pedido foi INTEMPESTIVAMENTE interposto, isso porque, nos exatos termos do item 11 do Edital, a impugnação deveria ser realizado PREVIAMENTE A SESSÃO DE ABERTURA E PROCESSAMENTO DO CERTAME.

Para correta avaliação do tema, segue item estabelecido em Edital:

19/01/05



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Tel. (19) 3896-9000  
email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br  
Santo Antônio de Posse – SP



“11.1. Até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.”

Igualmente, o art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93 é claríssima ao estabelecer que prazo para impugnação é prévio ao edital (e não posterior conforme o caso), sendo que para caso de licitantes participantes o prazo é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

De todo modo, para que não haja omissão por parte desta Administração, avaliaremos o mérito do pedido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – DO RECURSO

Em que pese o licitante JOÃO CARLOS EUFROSINO não ter impugnado o Edital, observa-se que este participou da Licitação promovida pela Municipalidade e **NÃO apresentou intenção recursal durante a sessão.**

Ocorre que a Lei 10.520/02 determina em seu art. 4º, inc. XVIII, que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias...”, **consequentemente, denota-se que a Lei esclarecer que o recurso é realizado de forma imediata e motivadamente logo após a declaração provisória do vencedor do certame, a qual ocorre em momento anterior ao oferecimento das razões, é obrigatória, porém, fato é que o licitante participou e sequer externou sua intenção de recorrer.**

Neste sentido, e conforme se segue, manifesta-se parte da doutrina:

**Marçal JUSTEN FILHO:** O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da “intenção de recorrer”. Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Tel. (19) 3896-9000  
email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br  
Santo Antônio de Posse – SP



manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. **Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegurasse-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata- -se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 153-154)(Destaquei)

Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES: Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 693- 694)

Nesse contexto, mesmo não tendo sido providenciado intenção recursal durante a sessão, avaliaremos o mérito do pedido com base no informado pelo Impugnante.



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Tel. (19) 3896-9000  
email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br  
Santo Antônio de Posse – SP




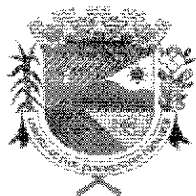
Com relação ao mérito do pedido e para uma correta avaliação, cabe esclarecer que os custos apresentados no pedido não apontam com clareza o enquadramento sindical utilizado, ao passo que é de responsabilidade de cada empresa o seu enquadramento e decorre da atividade preponderante desta, em conformidade com a legislação própria.

Para melhor entendimento, o Ministério Público da União emitiu o PARECER CORAG/SEORI/AUDIN-MPU Nº 3/2013, o qual, *em suma*, esclarece que “a definição da convenção coletiva a ser aplicada é necessária a observância do enquadramento sindical do empregado que vai determinar a sua categoria profissional. Este enquadramento, em regra, é determinado pela atividade preponderante do empregador e não pelas atividades desenvolvidas pelo empregado. Neste caso, a convenção coletiva a ser aplicada é aquela que abarca a categoria econômica e profissional determinada pela atividade preponderante do empregador. 5. Entretanto, a regra comporta exceção para os trabalhadores de categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT) que é aquela que tem regulamentação própria, diferente da dos demais empregados da mesma empresa, facultando-lhes escolher convenções ou acordos coletivos específicos, diferentes dos correspondentes à atividade preponderante do empregador, que é a regra geral.”

Igualmente, sobre tal alegação de inexecutabilidade, insta informar o Acórdão nº 697/2006 Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar que diz: “10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar”.

Assim, considerando que durante a sessão, foram apresentados todos os documentos que comprovem a regularidade das obrigações previdenciárias e trabalhista da empresa e como todas estão regulares; **o entendimento é de que devemos optar pela aceitação dos preços propostos, observando que, na ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos fixados em lei, a licitante estará obrigada a arcar com as imprecisões na composição dos seus custos durante toda a vigência contratual.**

  
15/04/05



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Tel. (19) 3896-9000  
email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br  
Santo Antônio de Posse – SP



### **III – CONCLUSÃO**


Nesse sentido, pelos fundamentos acima delineados, opino que seja julgado totalmente improcedente a IMPUGNAÇÃO interposta.

Sendo o que tínhamos para o momento, pela competência, encaminho para análise e tomada de decisão.

Santo Antônio de Posse, 18 de janeiro de 2020.

  
**PEDRO HENRIQUE ROMANINI**  
Pregoeiro

Documento revisado por,

  
**Thiago Gomes Cardonia**  
Advogado Municipal  
OAB/SP nº. 352.084